

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Karoline da Silva Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo e estudo a compreensão da responsabilidade civil dos genitores pelo abandono afetivo em face dos filhos. Para tanto, realizou análise do conceito de família atualmente e dos princípios aplicados ao Direito das Famílias. Posteriormente vislumbra o abandono afetivo e sua caracterização nas relações familiares. Logo após a apresentação dessas informações o estudo principia-se a análise da responsabilidade civil e caracterização do dano moral no abandono afetivo. O objetivo principal da análise consiste em responder o seguinte questionamento, se é possível afirmar concretamente que no abandono afetivo dos pais pelos filhos há de fato violação de dever jurídico que enseja a responsabilidade civil.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Dano moral

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar, se é possível afirmar concretamente que no abandono afetivo dos pais pelos filhos há de fato violação de dever jurídico que enseja a responsabilidade civil do dano moral no Direito das Famílias.

Atualmente, diversas ações veem sendo demandadas concernente ao assunto, resultando em questões polêmicas que surgem no tocante ao abandono afetivo em considerar o afeto como um bem jurídico, pois a família desempenha um papel de suma importância para o desenvolvimento infantil. Os genitores são as principais fontes para que as crianças se desenvolvam na sociedade como indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 assegura a criança e ao adolescente direito a vida, saúde, lazer, educação, dignidade, liberdade, convivência familiar, e tais deveres não se limitam somente a família, sendo também responsabilidade do Estado. O direito das crianças e dos adolescentes são regidos por legislação especial, sendo, ela a lei n° 8.906/1990.

O abandono afetivo caracteriza-se quando o genitor do menor deixa de prestaro dever geral de cuidados, seja ele praticando atos de negligência ou omissão nas relações familiares. Tal assunto continua sendo debatido, principalmente tendo em vista as legislações, garantias e

¹ Karoline da Silva Santos

princípios aplicados para a proteção do direito do menor. Debate-se ainda se a responsabilização de genitores omissos aumentaria o abismo existente na relação familiar entre pais e filhos, ou se a aplicação da punição civil seria o meio de reconhecimento dos danos que foram cometidos aos filhos.

A violação presente no abandono afetivo trata-se de descumprimento do dever geral de cuidado para com os menores dependentes de seus genitores, resultando assim na responsabilidade civil presente no Código Civil de 2002. Portanto, é evidente que com a legislação atual há violação de dever que enseja a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo decorrente dos genitores.

Para tanto principia-se apresentando a evolução do conceito de família para o Direito das Famílias, comparando-o ao conceito utilizado anteriormente pelo Código Civil de 1916. Após passa-se pela explanação dos princípios norteadores do Direito das Famílias. Na continuidade do presente artigo preocupa-se em analisar o abandono afetivo trazendo sua conceituação e caracterização nas relações familiares.

O último capítulo destina-se ao conceito de responsabilidade civil e análise da aplicação do dano moral ao abandono afetivo, trazendo posicionamentos favoráveis e contrários referente ao assunto. Por fim concluir se é possível afirmar concretamente que no abandono afetivo dos pais pelos filhos há de fato violação de dever jurídico que enseja a responsabilidade civil. Quanto a metodologia empregada seguirá a metodologia bibliográfica, qualitativa e dedutiva.

2 RELAÇÕES FAMILIARES

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família no direito é aquele em que mais passou por mudanças, pois nos últimos anos as formas de família, os valores sociais e as práticas se alteraram com o passar dos anos.

O antigo Código Civil de 1916, trazia dois pontos importantes e fundamentais para a família: o casamento formal e consanguinidade, no entanto com a evolução da sociedade a concepção de família que já existia mudou, o que antes pautava somente com o foco de casamento, procriação e educação de sua prole, passou a pautar sobre afetividade, amor e carinho.

O referido código, ainda adotava o posicionamento de uma família tradicional, no qual era visível o poder patriarcal uma vez que, naquela época apenas o homem era a figura central do poder familiar e a sua volta estava sua esposa e filhos. Ao marido era concedido o Poder Patriarcal, sendo ele o chefe da família e todo o poder familiar era exercido por ele, sendo possível apenas que sua mulher exerça esse poder na falta ou no impedimento do mesmo.

Naquela época a mulher era vista apenas, como uma colaboradora familiar, no entanto tal imagem que veio a ser quebrada com o advento da revolução industrial, pois havia uma grande necessidade de mão de obras especialmente para as atividades terciárias, dessa forma a mulher passou a ingressar no mercado de trabalho. O que antes, era apenas a função do homem de ser a fonte de subsistência familiar, passou também a ser da mulher mudando assim a estrutura da família tornando-a nuclear.

Ao pôr fim no caráter produtivo e reprodutivo de uma relação familiar, passaram a residir em cidades onde o espaço é menor, tornando possível a aproximação de membros consanguíneos e não consanguíneos criando o vínculo afetivo entre os integrantes de cada família.

Surgindo então, a concepção criada de família, é aquela que se forma por laços de carinho, amor e afeto, que não devem se restringir somente apenas na celebração do casamento, mas enquanto toda a relação entre o casal perdurar. Ademais a atual estrutura familiar se interessa em investigar e preservar o aspecto de um verdadeiro lar: lugar de afeto e respeito (DIAS, 2021, p. 45).

A partir do advento do Código Civil de 2002, responsável por revogar o Código Civil de 1916, sendo então, possível ver o surgimento de outras entidades familiares, tais como as famílias homoafetivas, monoparentais e união estável. E após diversas mudanças, no qual se tornou complicado conceituar de fato o termo família, pois não é possível ter apenas um conceito de seu significado por não ser único e absoluto para todos.

É de suma importância ressaltar que a Constituição Federal de 1998, acompanhou as mudanças presentes no instituto da família, preconiza a CF/88 em seu artigo 226 determinando reconhecimento da união estável, que antes era vista como concubinato, a igualdade dos deveres e direitos entre homem e mulher na constância de sua união.

E diante de tantas modificações o conceito de família, não poderia permanecer o mesmo que era conceituado antigamente, pois seria um pensamento retrogrado se compararmos os moldes familiares que eram vistos antigamente com os que vemos no mundo atual.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O direito é repleto de princípios em cada um de seus ramos e para a contextualização do tema abandono afetivo é necessário abordar sobre tais princípios e sua aplicação no Direito das Famílias.

Os princípios no Direitos das Famílias dividem-se em constitucionais e gerais. Os gerais são aqueles aplicados em todos os ramos do direito: dignidade, liberdade e igualdade, os princípios constitucionais que serão o norteador para que possa haver concordância entre os valores e interesses presentes e o interprete da legislação. (DIAS, 2021, p. 62)

Os princípios presentes no Direito das Famílias são: o princípio da dignidade humana, liberdade, afetividade, igualdade e respeito à diferença, solidariedade e reciprocidade, pluralismo nas entidades familiares, proteção a prole, proibição de retrocesso social, diversidade familiar (MADALENO, 2021, p. 49).

O princípio da dignidade humana é um dos princípios mais importantes estabelecido pela Carta Magna, é a partir dele que todos os outros princípios existentes irão se emanar. O referido princípio não se limita tão somente sua atuação estatal, mas também é um norteador para as ações positivas, pois o Estado não deve praticar atos que irão ferir a dignidade da pessoa humana, devendo ainda garantir o mínimo existencial de cada indivíduo (GONÇALVES, 2021, p. 8).

O princípio da função social da família, é considerada a base para a sociedade este princípio trata sobre a formação e socialização de cada ente da relação familiar na sociedade, e assim propiciar um ambiente saudável para os menores, que se moldam aos valores que lhes são repassados (MELLO, 2015, p. 130).

O Direito das Famílias tem sua estrutura de base no princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo então, a ligação desta com as outras normas existentes com vigor conexão ao direito familiar, configurando o propósito de assegurar a comunhão plena da vida não somente dos cônjuges, mas também de todos os integrantes da relação familiar (TARTUCE, 2020, p. 52)

O princípio da liberdade, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, também é reconhecido como um direito fundamental, devendo exercer o papel de coordenar, organizar e limitar, para que assim possa garantir a liberdade individual de cada pessoa. Um exemplo da aplicação do princípio da liberdade, no direito de família o direito de constituir uma relação conjugal seja ela heteroafetiva, homoafetivas ou união estável. (DIAS, 2021, p. 66).

O princípio da igualdade e respeito à diferença, no direito de família faz referência ao fato de que ambos os cônjuges, terão direitos e deveres iguais, para que haja colaboração na relação conjugal. No direito brasileiro é preservado o tratamento igualitário entre os filhos independente das causas que tenham determinado a filiação (FERNANDES, 2015, p. 70).

O princípio da solidariedade e reciprocidade, refere-se a cooperação e reciprocidade que deve existir em um ambiente familiar. O princípio da solidariedade, é o oxigênio das relações familiares, pois para que tais vínculos se sustentem é necessário que seja desenvolvido em um ambiente recíproco em que haja compreensão e cooperação, pois dessa forma haverá ajuda mútua entre as partes sempre que for necessário (MADALENO, 2021, p. 98).

O princípio do pluralismo das entidades familiares, refere-se as diversas formas de entidades familiares, e que todas devem ser reconhecidas pelo Estado, pois ao excluí-las significa afronte a ética e sendo ainda conivente com as injustiças sofridas pelas entidades familiares (MELLO, 2017, p. 134).

O princípio da boa-fé objetiva, refere-se as relações existenciais no Direito das Famílias, devendo ser observado e visto sob as suas funções integrativas e limitadoras que proíbe o comportamento contraditório exigindo a coerência comportamental, buscado para solucionar os conflitos existentes no Direito das Famílias (ANDRIGHI, apud TARTUCE, 2020 p. 28)

O princípio da proteção à criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988, por mais que não elenque como direito fundamental, traz em seu artigo 227, a proteção um assento constitucional, pois é por meio dela que haverá uma diretriz na forma em que será determinado a relação entre criança ou adolescente seu genitor e Estado (GAGLIANO, 2021 p. 99).

O princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, se baseia em ter o interesse dos menores tratados como prioridade não apenas pelo Estado, pela sociedade e família, seja na elaboração ou aplicação de seus direitos em especial nas relações familiares, no seu desenvolvimento na sociedade. Tal princípio é utilizado para tratar de assuntos referentes a investigação de paternidade ou reconhecimento de filiações socioafetivas (LÔBO, 2021, p. 36).

O princípio do retrocesso social estabelece que as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna não podem retroceder, sendo assim as conquistas de tratamento igualitário, a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar não podem ser tratadas da forma em que eram pois significaria um grande desrespeito praticado às regras constitucionais (DIAS, 2021, p.73).

O princípio da monogamia, não é um princípio estatal, mas é regra restrita à proibição de múltiplas relações familiares, a monogamia é um ponto importante nos valores morais e relações amorosas de cada indivíduo (PEREIRA, 2020, p. 88).

O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, é um princípio fundado da dignidade da pessoa humana em que estabelece, que o planejamento familiar é decisão do casal, portanto a responsabilidade, é de ambos os cônjuges, não devendo eles serem coagidos por parte de instituições públicas ou privadas. A paternidade responsável, é conceituada como a obrigação dos genitores de proverem seus filhos assistência material, afetiva, moral e psíquica e o planejamento familiar trata do aumento, diminuição ou constituição da prole (GONÇALVES, 2021, p. 9).

O princípio da convivência familiar, fundamenta-se na convivência entre os genitores e seus filhos, o afastamento definitivo entre o menor e seus pais é medida de exceção, somente seria recomendada salvo situações justificadas para que haja o afastamento em razão de interesse superior, como nos casos de adoção ou destituição do poder familiar (GAGLIANO, 2021, p. 39).

Por fim, o princípio da afetividade, um princípio de suma importância no direito, pois é por meio dele que é possível, haver estabilidade entre as relações socieafetivos, ademais partir desse princípio presente no direito de família é que há a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos genitores que abandonam afetivamente seus filhos. (PEREIRA, 2020, p. 66).

O princípio da afetividade, é fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade, proteção a família monoparental e dos filhos por adoção paternidade responsável, adoção como escolha afetiva e igualdade entre os filhos (DIAS, 2021, p. 75).

Atualmente o afeto passou a ter valor jurídico em decorrência da grande importância do afeto, carinho, amor e laços socioafetivos nas relações familiares, e do surgimento de novas entidades familiares

3 ABANDONO AFETIVO

No estudo psicanalítico heranças invisíveis do abandono afetivo, um dos capítulos trata sobre diversas histórias e uma delas refere-se, à uma criança, no qual seus pais tiveram um relacionamento conturbado, e ao retornar para a casa de seus avós sua genitora inicia um novo relacionamento e tempos depois se descobre grávida novamente e deixa a decisão sobre com quem o filho moraria nas mãos da jovem criança de 6 anos (SCHO, 2017, p. 88).

No entanto apesar de ter três casas, a criança se tornou um jovem abandonado afetivamente, não recebendo seu direito de dever de cuidado de nenhuma das casas passou procurar uma imagem que não fizesse referência ao jovem que foi abandonado, buscando aceitação de outrem.

No caso em comento foi exemplificado, alguns dos casos mais comuns de abandono afetivo praticado por genitores. O abandono afetivo acontece geralmente nos casos em que casais casados que ao se separar, se tornam ausente na vida de seus filhos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O direito conceitua o abandono afetivo, como a omissão de um ou ambos os genitores do dever de cuidado para com seus filhos. O direito do dever de cuidado, é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente respectivamente no artigo 4º, ambos determinam a imputação do dever geral de cuidados, criação aos pais e responsáveis.

Para o Direito das Famílias, o conceito atual de família se modificou com o passar dos anos, não mais se limitando somente aos laços consanguíneos, casamento procriação e educação da prole, tendo por base atualmente o afeto carinho e amor.

O afeto se tornou elemento agregador, que exige o dever de cuidado por parte dos pais ao criar e educar seus filhos, sem a omissão do carinho necessário para a formação da personalidade da criança (DIAS, 2021, p. 139).

A ausência da convivência, entre pais e filhos pode causar danos imensuráveis à criança, pois a ausência de carinho afeto e amor resulta em grandes problemas psicológicos e emocionais e em sua forma de desenvolvimento em sociedade e afetando especialmente o desenvolvimento de sua personalidade como indivíduo.

Apesar de não poder obrigar um pai ou a mãe a amar o seu filho, é possível assegurar o dever de cuidado, pois a ele é assegurado o direito de ser cuidado, razão pela qual a convivência entre filho e genitor não se trata de uma obrigação, mas sim um dever.

Um dos grandes marcos para o Direito das Famílias, foram os provimentos das ações indenizatórias que tratavam sobre a responsabilidade civil, havendo a procedência da demanda. A finalidade deste tipo de ação não é o de obrigar a amar ou indenizar a falta de amor, mas de amparar a vítima pelo dano sofrido decorrente de omissão, uma vez que o objetivo da ação é exclusivamente ao cumprimento do dever, que tem o pai com o filho, na forma material, já que o amor não foi dado ao filho (GARROT, KEITEL, ONLINE).

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Resp. 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

Ao haver a aplicação do cuidado como valor jurídico estará sendo deduzido pela presença do ilícito e da culpa do pai ou mãe ao abandono afetivo consequentemente expondo a frase comumente vista no mundo jurídico e social amar é faculdade e cuidado é dever (ANDRIGHI, apud TARTUCE 2021, p. 947).

Os pais por serem responsáveis pela criação, amparo moral ou material de seus filhos, no qual são extremamente necessários, para seu apoio, atenção, carinho, amor e afeto, uma vez que na relação familiar são vulneráveis. E ao serem abandonados afetivamente, por seus pais tem seus direitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna e pelo ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente) violados ensejando para tanto na possibilidade de responder judicialmente pelos danos morais causados a seus filhos.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. CONCEITO

O ordenamento jurídico brasileiro, estabelece regras e deveres que ao serem violados, caracterizam-se no ato ilícito, e consequentemente gerando, caso haja dano o dever de reparação a outrem, tais regras e deveres que surgiram para regular a sociedade e garantir que haja a segurança de uma organização social e respectivamente a paz social.

A responsabilidade civil, consiste em toda a ação ou omissão que gera a violação de uma norma jurídica. A responsabilidade civil, é definida como a efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica formada (PEREIRA, apud TARTUCE, 2020, p. 51).

Segundo a melhor doutrina a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge de recompor o dano recorrente da violação de um bem jurídico originário, (CAVALIERI, 2020, p. 11). Portanto, é considerado quando houver a violação do dever jurídico que resultou no dano, no qual o indivíduo responsável deverá ressarcir aquele que teve seu bem jurídico violado, visto que na responsabilidade civil presume-se um dever jurídico preexistente.

O Código Civil de 2002, traz em seu artigo 927 sobre a obrigação de indenizar *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O ato ilícito, resulta da conduta de um indivíduo manifestada intencionalmente ou não, bem como comissão, omissão, descuido ou imprudência originou o dano, no qual ensejou a obrigação de indenizar. (RIZZARDO, 2019, p. 27).

A reparação descrita no artigo 927 do C.C, tem o sentido mais amplo ao contrário daquele do artigo 186 do Código Civil *in verbis*:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O referido artigo, citado anteriormente traz a imposição do dever de reparação, quando o dano sofrido por outrem decorrer de ato ilícito, por outro lado o art. 927 traz a possibilidade da responsabilidade sem culpa, tendo em vista que a reparação descrita no artigo decorre de risco para o direito de outrem.

4.2 DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS FILHOS COM OS PAIS

O direito de convivência, pressupõe construção em conjunto pela família de onde resulta a edificação familiar e afetiva para alcançar a democracia familiar, por isso o direito de convivência é emanado do princípio da solidariedade, no qual é imposto deveres jurídicos uns para os outros. (TEPEDINO, 2021, p. 331).

O direito de convivência é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA (Estatuto da CRIANÇA e do Adolescente), a obrigação de convivência dos filhos com seus familiares decorre do dever de cuidado. A Constituição Federal ao regular as relações humanas e pressupor a pessoa humana, como valor fundamental de todo o ordenamento protege e ampara a família como a base central da sociedade. (CARVALHO, 2020, p. 540).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.589 dispõe sobre o direito de visita nos casos em que o genitor ou genitora não tem a guarda de seu filho *in verbis*:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

No entanto a expressão visita é vista como imprópria, por significar a cortesia de ver uma pessoa em sua residência, quando em realidade as visitas são realizadas em lugar diverso da moradia do menor. (MADALENO, 2021, p. 494). No entanto, a visita ou convivência familiar deve ser preservada em todas as relações familiares, mas especialmente nos casos de divórcio, pois apesar de ter ocorrido a ruptura conjugal a relação entre pais e filhos continuará apesar de não estarem sob o mesmo teto. O objetivo do direito de convivência é fortalecer laços afetivos entre pais e filhos, além de preservar a integridade psíquica do menor, a educação e criação.

O direito de convivência, gera uma obrigação de fazer infungível, personalíssima, que deve ser cumprida pessoalmente (DIAS, 2021, p. 400). Caso o genitor não cumpra com seu dever de convivência, é possível que seja buscado, o cumprimento dessas visitas ao aplicar uma multa ao genitor, a aplicação de tal multa ocorre para que seja cumprida a obrigação.

O Código Civil estabelece no art. 1.583, §5º que o genitor que não tenha a guarda compartilhada na obrigação de supervisionar os interesses do menor *in verbis*.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

O direito de visita é irrenunciável, pois o interesse em questão é sobretudo dos filhos, que carecem da presença de convívio com os genitores. (NADER, 2016, p. 293). Mas apesar de ser um direito irrenunciável, caso a visita do genitor seja prejudicial para o menor o juiz poderá suspender ou restringir o direito de visita para preservação dos interesses da criança.

4.3 DANOS MORAIS NO ABANDONO AFETIVO

O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo, psíquico ou intelectual da vítima, e por atuar no direito de personalidade, ao qual o prejuízo causado transitará é imponderável aumentando justificadamente, sendo a forma de estabelecer uma justa compensação pelo dano causado. (FERNANDES, 2013, p. 131).

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, estão previstos no artigo 186 do Código Civil de 2002, sendo eles os seguintes: a ação ou omissão do agente, dolo ou culpa do agente, nexo causal e dano moral ou patrimonial.

O primeiro pressuposto baseia-se na ação ou omissão do agente, é sabido que a conduta humana divide-se em positiva que consiste no ato lícito ou no fazer e consequentemente a conduta negativa que é a omissão ou a prática do ato ilícito.

A conduta omissiva do agente, é baseada na ausência do não fazer devendo haver a previsão do dever de agir, para que haja a configuração da omissão deve ser comprovado que havia o dever de evitar o dano (CAVALIEIRI 2020, p. 27).

Via de regra, a conduta humana gerará o ato ilícito, que corresponderá ao dever de indenizar, sendo que o indivíduo também poderá ser responsável por danos que não decorreram de sua conduta própria.

O segundo pressuposto trata-se do dolo ou culpa do agente, que praticou o ato ilícito, no qual a culpa é a negligência ou imprudência do agente e o dolo é a vontade de cometer o ato ilícito a violação ocorrida no dolo é intencional, deliberada. (GONÇALVES, 2021, p. 32).

A culpabilidade é nada mais que o juízo da censura a reprovação daquele indivíduo que praticou o ato ilícito. A culpa *lato sensu* é o elemento subjetivo da conduta humana estando intrínseco ao comportamento humano.

No dolo diferentemente da culpa, o agente quer o resultado ou assumiu o direito de produzi-lo, (CAVALIERI, 2020, p. 41). A ação do agente é dolosa, pois há um resultado que deseja alcançar e produzir, tendo a consciência de que age de forma contrária as regras estabelecidas pela sociedade e legislação.

Na culpa por mais que o agente queira a ação, o resultado, por outro lado decorre em razão de sua falta de cuidado, atenção ou cautela. Ou seja, a sua ação é voluntária, mas seu resultado não, pois não deseja o resultado, muito menos assumiu o risco de sua produção.

O terceiro pressuposto o nexo causal, é o mais delicado e completo elemento da responsabilidade civil, pois para haver a obrigação de indenizar é necessário que haja, a interligação entre a norma ofendida e o prejuízo (PEREIRA, 2018, p. 103)

A ligação entre a norma violada e o dano, será revelado no nexos causal, uma vez comprovado é possível haver a responsabilização civil, do contrário, não sendo comprovado o dano causado, não há o que se falar em dever jurídico de reparação por dano sofrido, uma vez que é inexistente a ligação entre ambos (RIZZARDO, 2019. p. 34).

Por fim o pressuposto do dano este pode ser material ou moral, no entanto é necessária a prova do dano causado, visto que por se tratar de pressuposto de responsabilidade civil, caso não haja a violação de dever jurídico, não há o que se falar em responsabilização civil.

O dano está no centro da responsabilidade civil, pois não há o que se falar em indenização ou ressarcimento se não fosse o dano, (PEREIRA, 2021, p. 86). É possível haver responsabilidade sem dano, mas não o contrário, uma vez que, somente há o dever de reparação quando é causado dano a outrem, deve haver consequência concreta da lesão sofrida. Os casos de indenização sem dano, comportam o enriquecimento ilícito, por não haver, motivo para que haja a indenização, visto que não sofreu/incidência qualquer tipo de dano que acarrete na responsabilidade civil.

Ademais o art. 1.634, do Código Civil do 2002 trata a respeito do dever dos genitores para com seus filhos *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584
III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Como já falado, o dano sofrido pode ser tanto material, quanto moral, no primeiro o bem jurídico lesado são os bens da vítima, e no segundo a violação sofrida atinge ao direito de personalidade sendo eles integridade física, psíquica e moral.

Ainda que a falta de afetividade, não seja indenizável o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo para, gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho (DIAS, 2021, p. 142).

Ou seja, a reparação civil do abandono afetivo, não se trata de atribuir valor monetário no afeto entre pais e filhos, mas sim de reparar o dano sofrido que consequentemente afetou seu desenvolvimento na sociedade causando inseguranças.

4.4 POSICIONAMENTO FAVORÁVEIS

O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial, a um interesse jurídico tutelado, causada a omissão do genitor no cumprimento do exercício do poder familiar, o que configura como ato ilícito (PEREIRA 2015, p. 403).

A omissão de tais cuidados, enseja no ato ilícito violador de norma constitucional, ocasionando na ofensa ao direito de convivência familiar entre pais e filhos descrito no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, impõe aos pais o dever de educar e cuidar de seus filhos menores.

A ausência do afeto não exclui os genitores de suas obrigações para com os filhos, dessa forma a responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado independe de separação dos genitores.

Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação. (Resp 1887697/rj, rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 21/09/2021, dje 23/09/2021).

Em sua relatoria a ministra Nancy Andrighi afirma que o dever jurídico de exercer seu papel, como genitor de modo responsável, compreende na obrigação de conceder ao seu filho as referências necessárias para o seu desenvolvimento psíquico ou em sua personalidade. Ademais ressalta a importância dos princípios do melhor interesse do menor e dignidade humana.

Para que haja reparação de danos decorrente de abandono afetivo, é necessário a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Quando comprovado que a falta de

convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento do menor, a omissão do genitor gera dano afetivo suscetível de ser indenizado (DIAS, 2021, p. 404)

Civil. Processual civil. Direito de família. Adoção. Destituição do poder familiar e abandono afetivo. Cabimento. Exame das específicas circunstâncias fáticas da hipótese. Criança em idade avançada e pais adotivos idosos. Ausência de vedação legal que deve ser compatibilizada com o risco acentuado de insucesso da adoção. Notória diferença geracional. Necessidade de cuidados especiais e diferenciados. Provável ausência de disposição ou preparação dos pais. Ato de adoção de criança em avançada idade que, conquanto louvável e nobre, deve ser norteado pela ponderação, convicção e razão. Consequências graves aos adotantes e ao adotado. Papel do estado e do ministério público no processo de adoção. Controle do ímpeto dos adotantes. Zelo pela racionalidade e eficiência da política pública de adoção. Falha das etapas de verificação da aptidão dos pais adotivos e de controle do benefício da adoção. Fato que não elimina a responsabilidade civil dos pais que praticaram atos concretos e eficazes para devolução da filha adotada ao acolhimento. Condenação dos adotantes a reparar os danos morais causados à criança. Possibilidade. Culpa configurada. impossibilidade de exclusão da responsabilidade civil. Valor dos danos morais. Fixação em valor módico. Observância do contexto fático. Equilíbrio do direito à indenização e do grau de culpa dos pais, sem comprometer a eficácia da política pública. Destituição do poder familiar. Condenação dos pais destituídos a pagar alimentos. Possibilidade. Rompimento do poder de gestão da vida do filho, mas não do vínculo de parentesco. Maioridade civil da filha. Fato novo relevante. Retorno do processo ao tribunal com determinação de conversão em diligência. Observância do binômio necessidade da alimentanda e possibilidade dos alimentantes. (Resp. 1698728/ms, rel. Ministro moura ribeiro, rel. P/ acórdão ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 04/05/2021, dje 13/05/2021)

A jurisprudência acima trata-se de reparação por abandono afetivo de pais adotantes não aptos para cuidar de uma criança, pois houveram várias situações que comprovaram serem inaptos para adotarem, no entanto, a adoção foi deferida da mesma forma.

Nas relações familiares formados por pais adotivos é exigido um senso de responsabilidade, pois menores possuíam uma vida anterior ao tempo de sua adoção, não devendo eles serem tratados como um produto encontrado em um comercial que poderá ser devolvido em decorrência da descoberta de um vício apresentado. (REsp. 1698728/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021)

Apesar de a instituição não ter avaliado os adotantes da forma ideal, não há que se falar em exclusão da responsabilidade civil por abandono afetivo do casal, pois os atos deles fizeram indevidamente com que o menor fosse reintegrado ao sistema de acolhimento novamente.

Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco (REsp. 1698728/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021)

Nos casos em que haja o dano psíquico da vítima que enseja na responsabilidade civil, há que se falar no dever de indenizar caso seja comprovado o dano mediante prova psicanalítica (TARTUCE, 2019, p. 946).

As ações de indenização por abandono afetivo podem converter-se em instrumento de extrema relevância e importância, para a configuração do Direito das Famílias mais consentâneo com a contemporaneidade podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares (FERNANDES, apud, DIAS, 2021 p. 406).

Apesar da alegação de que a responsabilização afastará a relação existente entre pais e filhos e do fato de pôr valor monetário ao afeto, mas em realidade está sendo assegurado o direito do menor, minimizando as sequelas psicológicas que podem ser causadas.

4.5 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

Os posicionamentos referentes a responsabilidade civil por abandono afetivo não são unânimes. Para determinados doutrinadores, admitir o uso indiscriminado e irrestrito caracterizadores da Responsabilidade Civil no Direito das Famílias por importar o deletéreo efeito da patrimonialização dos valores existências, desagregaria o núcleo em sua essência. (FARIAS, ROSENVALD apud FERNANDES, 2015 p. 351)

Abandono afetivo. Não demonstração de abandono afetivo. Ausência, também, de prova abandono financeiro. Não comprovação do ato ilícito praticado pelo genitor e do dano efetivamente sofrido pela autora. Mero afastamento entre pai e filha que, por si só, não caracteriza o abandono afetivo. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10006699720178260274 SP 1000669-97.2017.8.26.0274, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020)

Ausência de afeto entre pais e filhos, não é suficiente para implicar na caracterização do dano moral a indenização por abandono afetivo, pois não resolveria a falta de carinho, amor, afeto e ausência do genitor, se tornando apenas o motivo de afastamento entre ambos.

Apelação cível. ação de indenização por dano moral. abandono afetivo pelo genitor. O réu foi recolhido à prisão três anos após o nascimento da autora e passou a cumprir pena em regime semiaberto um ano depois. Desde então o contato do pai com a autora/filha tornou-se mais escasso, o que deu origem ao alegado abandono afetivo. Contudo, além de o réu não ter abandonado a autora materialmente, pois paga alimentos, não há como imputar ao réu a prática do alegado abandono afetivo, dado o contexto dos fatos. No mesmo passo, não se tem como afirmar que os problemas passados pela criança, hoje com oito anos de idade, decorrem da ausência do pai. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação

Cível, Nº 70077504041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-10-2018)

Ao aceitar o abandono afetivo como ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, teria que ser admitido que o eventual excesso possa ser fonte de reparação de filhos mimados e caprichosos, que não conhecem seus limites e nunca ouviram a palavra não tendo sempre seus caprichos aceitos (BRAGA, 2019, p. 1.129).

O doutrinador ressalta ainda as condutas de determinados pais em fiscalizar, sufocar a vida de seus filhos ao ponto de tornarem os mesmos inseguros, arrogantes que ao final vislumbraram apenas a imagem da mãe, como fonte de lugar seguro onde poderão se proteger, resultando por fim na corrupção da relação de pais e filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico teve por objetivo realizar uma análise, sobre a situação ainda polêmica na doutrina e jurisprudência sobre a responsabilidade civil no Direito das Famílias, no que concerne ao dano moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos.

Ao longo do trabalho foi possível perceber a evolução do conceito de família no Direito das Famílias, no qual os laços familiares deixaram de se limitar somente a consanguinidade afastando o caráter produtivo e reprodutivo para o surgimento da concepção de amor, carinho e afeto presente entre familiares consanguíneos ou não.

A família é o elemento primordial para a construção do desenvolvimento da criança e adolescente, sendo o dever dos genitores a proteção e cuidado para com os filhos assegurado na Carta Magna e Estatuto da Criança e do Adolescente. O abandono afetivo dos pais afetivamente pode ocasionar imensos danos psicológicos, afetando conseqüentemente sua formação como indivíduo.

Tais danos apesar de serem irreparáveis, em virtude do dano do abandono afetivo em si não ser reparado, é possível responsabiliza-lo em razão do descumprimento de seus deveres, pois o objetivo da responsabilização por abandono afetivo não é forçar um pai a amar seu filho, ser um meio de vingança ou fazer com que os laços sejam quebrados aumentando ainda mais o afastamento entre pais e filhos.

Assim, é possível afirmar que o abandono afetivo enseja responsabilidade civil nas relações familiares, desde que seja demonstrado o efetivo e grave descumprimento dos

deveres dos genitores. Não responsabilizar os genitores pela negligência no abandono afetivo significa eximi-los de seu dever de cuidado imposto pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- BARUFI, Melissa Telles. A Responsabilidade de proteger os filhos do abandono afetivo e material luz do Novo CPC. Disponível em IBDFAM: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>
- BITTAR, Carlos Roberto. Reparação civil por danos morais/Carlos Roberto Bittar. – 4ed. Ver, aum. e mod. por Eduardo C. Bittar – São Paulo; Saraiva, 2015.
- BRAGA, Netto Felipe Peixoto. Novo tratado de responsabilidade civil/ Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 4ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1698728/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça., Resp. 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ Resp 1887697/RJ, rel. Ministra Nancy Andrichi, terceira turma, julgado em 21/09/2021, dje 23/09/2021
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - AC: 10006699720178260274 SP 1000669-97.2017.8.26.0274, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70077504041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-10-201
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
- BRASIL Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>
- BRASIL Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de julho de 1990. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>
- CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família/ Ricardo Calderón. 2ed. – Rio de Janeiro, 2017.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no Direito de Família/ Valéria Silva Galdino Cardin. São Paulo. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO, Dimas Messias de. Direito de Família / Dimas Messias de Carvalho. – 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- COORDENADORES, Rolf Madaleno. A responsabilidade civil no Direito de Família. Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. São Paulo, Atlas 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias/ Maria Berenice Dias. 13.ed. rev. Ampl. e atual. Salvador, JusPODIVIM, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família – vol.5 – Maria Helena Diniz, 35ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: Direito de Família. Caxias do Sul/RS: Educus, 2015.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Caxias do Sul/RS: Educus, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Direito de Família – vol.6 / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 11ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GARROT, Tamis, Schons Keitel, Ângela Simone Pires. Abandono Afetivo e a obrigação de indenizar. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro vol6: Direito de Família. Carlos Roberto Gonçalves. 18ed. – Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Carlos Roberto Gonçalves. 19ed. – Saraiva Educação, 2020.

HAMADA Thatiane Miyuki dos Santos. O abandono afetivo paterno filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ. Disponível: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>

HENRIQUES, Antonio. Metodologia científica na pesquisa jurídica/ Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. 9ed. rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - volume 5: Famílias/ Paulo Lôbo. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares: Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos>

MADALENO, Rolf. Direito de Família/ Rolf Madaleno. - 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUFI, Carlos Alberto Dabus. Curso de Direito de Família/ Carlos Alberto Dabus Malufi, Adriana do Rego Freitas Dabus Malufi. – 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do Trabalho Científico: projeto de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses, doutorados, dissertações de mestrado e trabalho de conclusão de curso/ Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos; atualização da edição João Bosco Medeiros. 9.ed. – São Paulo, 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: Direito das Famílias/ Cleyson Moraes de Mello. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v.5: Direito de Família/ Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme de, Tânia da Silva Pereira, Antônio Carlos Mathias Coltro. Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016 – 2017/ organização Tânia da Silva Pereira, Antônio Carlos Mathias Coltro Guilherme de Oliveira – São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família – vol. V/ Caio Mário Pereira da Silva. – 28 ed., revista atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil / Caio Mário da Silva Pereira, Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe. O STJ vai uniformizar jurisprudência sobre abandono afetivo. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>

SCHOR, Daniel. Heranças Invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática [livro eletrônico] / Daniel Schor. – São Paulo: Blucher, 2017.

SOUSA, Bruna Alessandra Costa de. Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com seus filhos. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>

SOUSA, Hiasmini Albuquerque Alves. Abandono afetivo, responsabilidade pelo desamor. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>

SOUZA, Bárbara Fontoura. O abandono afetivo no centro das relações familiares. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil/ Arnaldo Rizzardo. – 8ed. – Rio de Janeiro; Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil/ Nelson Rosenvald. – 3.ed. – São Paulo; Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. Princípio da Afetividade. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. – Vol.5/ Flávio Tartuce. 15ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil/ Flávio Tartuce. 2.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família/ Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira. – 2. ed. – Rio de Janeiro, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil. Vol. 2/ Silvio de Salvo Venosa. – 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões, volume 5/ Silvio de Salvo Venosa. – 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021.